



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 2943**, de 03 de dezembro de 2019.

**Súmula:** Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Coronel Vivida/PR e dá outras providências.

**Autoria:** Comissão de Legislação e Redação

**Art. 1º** - A Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município passa a atender ao disposto nesta Lei, com as seguintes diretrizes:

- I** - fomento ao desenvolvimento econômico e social;
- II** - promoção do crescimento econômico sustentável;
- III** - estímulo às iniciativas de empreendedorismo;
- IV** - apoio à inovação e modernização do setor produtivo;
- V** - atração de novos investimentos;
- VI** - incentivo à promoção da competitividade;
- VII** - geração de empregos e renda.

**Art. 2º.** O Programa de Desenvolvimento Econômico visa à implementação da respectiva política setorial, sendo constituído de ações e atividades destinadas à viabilização da instalação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais, de beneficiamento e transformação de produtos industriais, de logística e distribuição de produtos e materiais e agroindústrias no Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

**Art. 3º.** Os incentivos, mediante prévia demonstração de interesse público, considerando-se a função social e expressão econômica do empreendimento, poderão consistir em:

**I** - alienação, concessão, mediante venda ou doação, de terrenos destinados à implantação de empreendimentos industriais, comerciais e para empresa prestadora de serviços;

**II** - execução de serviços de aterro, terraplenagem, dragagem, drenagem, transporte de terras, cascalhos e, outros similares;

**III** - pagamento total ou parcial de aluguel para empreendimentos, limitado ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses, não poderá exceder, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de incentivos, corrigidos anualmente pelos índices oficiais, sendo o pagamento dos valores efetuados diretamente pela Administração ao proprietário do imóvel;

**IV** - edificações de barracões ou estruturas de barracões para concessão temporária a pessoas jurídicas, com a finalidade de uso para fins de instalações de empreendimentos, com a possibilidade de compra pelo usuário ou mesmo edificação de nova estrutura que tenha recebido.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**V** - venda subsidiada de terrenos a empresas interessadas, mediante licitação, como forma de incentivo financeiro, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado imóvel.

**§ 1º** - O Programa concederá incentivo tanto para a instalação de novos empreendimentos, bem como aos já existentes.

**§ 2º** - Todo e qualquer incentivo constante desta Lei, serão concedidos caso cumpridos os requisitos desta e seguindo os procedimentos legais e necessários para tal fim.

**§ 3º** - Segundo a Lei Orgânica Municipal, o Município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

**Art. 3º-A** - A pessoa jurídica beneficiada deverá apresentar estudo de viabilidade econômico social, previamente quando se tratar de doação ou após a licitação e antes da assinatura do respectivo contrato quando se tratar de venda subsidiada.

**Parágrafo Único** - Os beneficiados deverão manter suas atividades até o implemento do retorno econômico social ao Município.

**Art. 4º** - Para obter quaisquer dos incentivos descritos no artigo 3º desta Lei, o interessado deverá participar de licitação, ou outro procedimento que garanta a isonomia e impessoalidade, cujos critérios deverão ser definidos no próprio Edital.

**§ 1º** - O Departamento Municipal de Indústria e Comércio, poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

**§ 2º** - Terá como critério de seleção os empreendimentos econômicos que:

- a) possuam definições específicas sobre as características do produto ou serviço a ser oferecido;
- b) sejam viáveis técnica e economicamente;
- c) sejam adequados aos objetivos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município;
- d) não possuam processos de produção de impacto poluentes.

**Art. 5º** - A pessoa jurídica selecionada por processo legal será obrigada ao cumprimento das demais legislações pertinentes à atividade por ela desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento e/ou disposição dos resíduos gerados, do que seu descumprimento acarretará também em causa para a reversão do imóvel ao Município.

**Art. 6º** - Os terrenos alienados nas condições desta Lei não poderão ser alienados ou locados pela empresa beneficiada, sem autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal, antes de



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

decorridos 10 (dez) anos da lavratura da escritura pública de compra e venda, devendo essa cláusula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.

**§ 1º** - Mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida sob pena, de reversão ao patrimônio Municipal, tal disposição referente à destinação do imóvel será obrigatoriamente gravada na matrícula deste.

**§ 2º** - Quaisquer edificações realizadas no imóvel se incorporarão ao mesmo, não cabendo direito à indenização ao interessado.

**Art. 7º** - Cessarão automaticamente os incentivos concedidos pela presente Lei, após apuração de responsabilidade em processo administrativo pertinente, quando os beneficiários:

**I** - Paralisarem suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias;

**II** - Deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual poderá delegar tal atribuição ao Diretor do Departamento Municipal de Indústria e Comércio;

**III** - Atrasarem o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos ou valores mensais de concessões, bem como de qualquer outro tributo que incide sobre o mesmo;

**IV** - For constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Coronel Vivida/PR ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares visando ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza;

**V** - Não cumprimento de requisitos mínimos previstos em edital de licitação, especialmente número mínimo de empregos gerados e mantidos.

**Parágrafo Único** - Em caso de suspensão ou cassação dos incentivos desta Lei, o beneficiário poderá encaminhar recursos ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal, para emissão de parecer, submetido ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei acarretará na reversão dos imóveis ao patrimônio do Município, inclusive em relação às benfeitorias porventura incorporadas, sem qualquer direito à indenização.

**Parágrafo Único** - No caso de descumprimento do que trata o artigo anterior desta lei, será acrescida uma multa por rescisão contratual de 20% (vinte por cento) calculado com base no valor total do contrato firmando entre as partes, na concessão 10% (dez por cento) do valor venal do bem a ser verificado no momento do descumprimento, na doação além da reversão multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imóvel e, por fim, multa de 20%



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

(vinte por cento) do valor do benefício quando envolver terraplanagem, aterro, dragagem ou outros serviços similares.

**Art. 9º** - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal, como órgão participativo e consultivo com atribuição também de assessorar a Administração Municipal na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do seu regulamento, composto por:

**I** - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, membros dos Departamentos de Finanças, Meio Ambiente e Indústria e Comércio;

**II** - 02 (dois) representante da Sociedade Civil;

**III** - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Coronel Vivida - ACIVI;

**IV** - 01 (um) representante do Conselho Municipal do Trabalho;

**V** - 01 (um) representante de Instituições de Ensino Técnico ou Superior Públicas do Município de Coronel Vivida, como método de integração entre a qualificação e mercado de trabalho.

**§ 1º** - Todos os atos atinentes ao contido nesta Lei que necessitem de Parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal somente serão garantidos mediante voto favorável da maioria simples dos presentes em reunião.

**§ 2º** - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** - O presidente do Conselho será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros.

**Art. 10** - Os Pareceres prévios, emitidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal, podem ou não, ser acatado pela autoridade máxima do Município, tendo caráter opinativo.

**Art. 11** - Compete ao Departamento Municipal de Indústria e Comércio, a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, devendo tomar as medidas cabíveis quando constatar qualquer irregularidade.

**Art. 12** - Durante o período de fruição dos benefícios e incentivos desta Lei, os beneficiários deverão apresentar anualmente ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal, relatório contendo o número de empregos gerados e a manutenção das condições previstas nesta Lei.

**Art. 13** - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que:



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**I** - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos idênticos ou congêneres aos previstos nesta Lei, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

**II** - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

**III** - no período anterior a 03 (três) anos, tenham alienado área de terras de sua propriedade que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

**Art. 14** - Ficam inalterados os incentivos fiscais concedidos para pessoas jurídicas na vigência das Leis anteriores, desde que cumpram os preceitos legais e as condições para a sua concessão.

**Art. 14-A** - Os incentivos e benefícios regulados por esta Lei poderão ser transferidos aos sucessores, que gozarão pelo tempo restante da concessão dos mesmos, desde que a requeiram no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do evento que der causa a sucessão, hipótese em que, apresentado estudo econômico e social do empreendimento pelo interessado, será, então, submetido à deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Estratégico Municipal.

**Art. 15** - A regulamentação da presente Lei dar-se-á por meio de Decreto Municipal.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Ficam revogadas as Leis Municipais n°s 1970/2007, de 28 de novembro de 2007; 2001/2008, de 17 de abril de 2008, 2050/2008, de 28 de agosto de 2008, 2355/2011, de 08 de novembro de 2011 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias de dezembro de 2019.

  
Frank Ariel Schiavini  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se,

  
Noemir José Antonioli  
**Secretário Geral**